



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1. Questionamento:

Denúncia por porte de arma. Denúncia aditada. Acusado condenado. Em sua apelação, alega que houve violação ao princípio da correlação, pois o juiz *ad quo* deu vista ao MP para que aditasse a denúncia. Alega que a denúncia deveria ser aditada de forma espontânea, não sendo assim, requer a anulação de todos os atos posteriores ao aditamento. Gostaria de material para combater tal alegação.

2. Fundamentos:

Prezado Colega:

O instituto da *mutatio libelli* pressupõe que, durante a instrução em juízo, surja prova de elementar ou circunstância não descrita explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa. Assim, o artigo 384, caput, do Código de Processo Penal estabelece que o Promotor de Justiça deverá aditar a denúncia para que seja efetuada a correção.

Insta ressaltar que a Lei nº 11.719/2008, que alterou o dispositivo supra, dispõe que é o Ministério Público que deve verificar a existência de elementar ou circunstância não descrita na denúncia e tomar a iniciativa de proceder ao aditamento. Todavia, não há óbice para que o magistrado provoque o Ministério Público, apontando as provas que entenda capazes de gerar a alteração da acusação. Salienta-se, ainda, o disposto no § 1º do referido artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR LESÕES CORPORAIS GRAVES. CONDENAÇÃO POR DELITO DE TORTURA. MUTATIO LIBELLI. CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO CRIME DE TORTURA NÃO DESCRITAS NA INICIAL ACUSATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DO JUÍZO APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE A PROVA PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **É certo que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não de sua capitulação legal. Contudo, se circunstâncias elementares do tipo penal de tortura não foram descritas na denúncia, que imputava ao paciente a prática de lesões corporais graves, fica afastada a hipótese de emendatio libelli. Trata-se de mutatio libelli, a qual depende da estrita observância do procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal.**

2. **Embora o magistrado, analisando as provas produzidas, tenha concluído que a conduta do paciente amolda-se àquela descrita no tipo penal de tortura, não poderia tê-lo condenado por tal crime se algumas de suas circunstâncias elementares não estavam descritas na inicial acusatória. Era imprescindível que se ouvisse o Ministério Público acerca do interesse em aditar a denúncia, sob pena de evidente violação do devido processo legal.**

4. Hipótese em que o Juiz singular, após a apresentação das alegações finais pelas partes, converteu o feito em diligência para a oitiva de testemunhas do juízo e, em seguida, proferiu sentença condenatória. Se não se oportunizou que as partes se manifestassem sobre a prova produzida, fica evidente a nulidade por cerceamento de defesa e por violação do princípio do contraditório.

5. **Habeas corpus concedido para anular a ação penal, desde a prolação da sentença, devendo ser ouvido o Ministério Público acerca do interesse em aditar a denúncia, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal.** Caso não seja aditada a inicial acusatória, devem as partes se manifestar sobre a oitiva das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

testemunhas do juízo previamente à prolação de nova sentença.

(HC 160940/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010).

Ainda, oportuna a lição de Norberto Avena:

“Apesar de estes novos termos inseridos no artigo 384, reputamos que mantém implícita a possibilidade de o juiz tomar a iniciativa em provocar o Promotor de Justiça quanto ao aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária quando entender ser hipótese de mutatio libelli. Fosse diferente, restaria sem sentido o artigo 384, § 1º, do CPP.”¹

Esse entendimento também pode ser encontrado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme explicitado no recente acórdão da sétima Câmara Criminal, in verbis:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MUTATIO LIBELLI. REMESSA DOS AUTOS PELO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO MISTO. INTELIGÊNCIA DA LOCUÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 384 E 28, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ACUSATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VERIFICA. No sistema processual penal em vigor o ato do magistrado que determina vista dos autos ao Ministério Público para eventual aditamento da denúncia tem caráter procedimental e não vinculativo, ou seja, é do Órgão da acusação a atribuição legal, por força constitucional (princípio da legalidade), de decidir se é o caso ou não de aditamento da peça acusatória, isto é, o Ministério Público tem plena autonomia funcional e jurídica

¹ Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal: esquematizado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. Pg. 1040-1041.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

como dominus litis que é. Nada obstante, o legislador, sempre em respeito ao princípio da legalidade e da indisponibilidade da ação penal pública, tudo em sintonia com o princípio acusatório misto em que se movimenta o direito processual penal no território nacional, reservou hipótese de estiramento vertical da possibilidade de decisão quanto à imputação, retirando, desta forma, do Promotor de Justiça em primeira instância a possibilidade (eventual) de ter a palavra final quanto à definição jurídica do fato e de quem seja o seu autor segundo o que se evidenciar durante a instrução criminal (especificamente em momento imediatamente posterior ao encerramento da instrução criminal), atribuindo tal decisão ao Procurador-Geral de Justiça, em franca sintonia com o sistema de pesos e contrapesos que reclama a ordem democrática de direito, mantendo a lei, desnecessário dizer, a decisão final quanto ao aditamento da incoativa em mãos do Ministério Público, ainda que em nível superior, razão pela qual é equivocada a tese de que a locução prevista nos artigos 384, § 1º, e 28, ambos do CPP, encetaria violação ao princípio da legalidade e ao princípio acusatório. Ao contrário, com ambos está em plena harmonia. Inexistente, portanto, qualquer ilegalidade no ato judicial impugnado capaz de configurar o alegado constrangimento ilegal à liberdade do paciente. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70054392576, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 20/06/2013).

Pelo exposto, entendemos que não há nulidade a ser declarada no caso em concreto.

Permanecemos à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,

Equipe CAOCRIM.